

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Porto Alegre, na Rua Olinda 140 5º e 6º andares - Bairro São Geraldo, CEP 90.240-570, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, neste ato representado por seu procurador e administrador, Sr. Rafael Mario Sebben, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Antônio Parreiras, 339/1002, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre / RS, CEP 90450-050, portador da cédula de identidade nº 1042197432, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 641.074.180-49.

OUTORGADO: NATAN DE TOLEDO ALVES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua São Joaquim nº 796 no bairro Eldorado, CEP 89.810-185, na cidade de Chapeco/SC, portador da cédula de identidade nº 9096627667 e inscrito no CPF sob nº 021,236.690-40.

PODERES: Representar a OUTORGANTE para retirar editais de quaisquer modalidades de licitação, participar de reuniões de licitação, assinar propostas, declarações, termos de responsabilidades, comprovações ou outros documentos exigidos em licitações, decidir sobre interposições de recursos, assinar atas, e quaisquer outros documentos relativos ao desenvolvimento de reuniões de licitação, discordar, impugnar, desistir do prazo recursal, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em todo e qualquer procedimento licitatório de qualquer modalidade, inclusive pregão, em qualquer entidade pública, dando tudo por bom, firme e valioso.

PRAZO: O presente mandato terá validade até **31/12/2021**, podendo ser revogado pelo Outorgante e a qualquer extinguindo-se automaticamente no ato em que o Outorgado deixar de ser empregado da Outorgante.

RAFAEL MARIO Assinado de forma digital
por RAFAEL MARIO
SEBBEN:64107418049
Dados: 2021.04.06
14:05:18 -03'00'

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

Rafael Mario Sebben
Administrador
CPF 641074180-49



AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MODELO/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22962021

GOVERNANCABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA, com sede na Rua Olinda, nº 140, Bairro São Geraldo, Porto Alegre- RS- CEP 90.240-570, vem, com fulcro no item 5.4.3. do ato convocatório, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ESPÉCIE

Esse respeitado Pregoeiro e os demais responsáveis por esse prestigiado Município devem, a bem do interesse público, analisar as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato da existência de algumas irregularidades constantes do edital em referência, as quais, caso não alteradas em tempo hábil, ensejarão, além da declaração de sua nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa.

A Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois o único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições, todavia, isso se mostra inviável neste momento ante à necessidade de retificação de diversas impropriedades presentes no texto do ato convocatório em referência.

Sendo assim, requer-se a atenção dessa respeitada entidade para que o edital ora pretendido se adeque a um padrão nacional que viabilize a participação das empresas do mercado e que preserve a segurança tecnológica do Município.

II - DAS IRREGULARIDADES



II.1. Do Direcionamento Involuntário do Objeto

A ora Impugnante, ao verificar as disposições técnicas constantes do Anexo I do edital, constatou evidente direcionamento a uma solução tecnológica de conhecida empresa do ramo e seus representantes credenciados (IPM Sistemas Ltda.).

Ainda que sabidamente não seja algo intencional da parte desses gestores, o Anexo I do ato convocatório inegavelmente impõe ao licitante interessado em participar do certame a obrigatoriedade no atendimento a diversos requisitos tecnológicos estéticos/acessórios, os quais por sua vez são **literalmente os mesmos daqueles utilizados em outras licitações onde sempre a mesma marca de software é a vencedora**, sem competição efetiva ou disputa de preços.

Por isso, serve a presente impugnação para, em última instância administrativa, se evitar o encaminhamento do texto editalício em referência aos órgãos de controle, uma vez constar em seu conteúdo especificações técnicas “obrigatórias”, mas, idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram a participação isolada de apenas um único fornecedor de sistemas (ou de seus representantes comerciais).

Desde já, é preciso ressaltar que não se acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido por essa Administração causam espécie e possivelmente decorrem de modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete a um padrão de mercado, mas, sim, à solução tecnológica desenvolvida por uma específica e única empresa.

Antes de se adentrar ao mérito dos apontamentos ora trazidos a essas autoridades, é preciso se observar que as justificativas para adoção do edital dirigido em questão, quando alvo de impugnações administrativas, são sempre as mesmas, ou seja, já existe um modelo “pronto” para se defender as especificações técnicas contestadas.



No caso do anexo I do presente ato convocatório chega-se a indicar, em relação ao custo estimado pesquisas feitas em municípios (todos eles atendidos pela empresa aqui citada ou quando isso não ocorre o objeto atendido por outra empresa eventualmente citada não se trata de sistema nativo em WEB tal qual exigido peremptoriamente por essa municipalidade).

A impugnante já detém amplo respaldo probatório acerca do exposto o que, caso não sanado por essas autoridades, será evidentemente objeto de denúncia aos órgãos de controle. A propósito, sempre é alegado para se indeferir impugnações que a escolha feita visa adquirir suposta solução tecnológica supostamente mais moderna e eficiente em nível nacional, mas que, na realidade, escancara modelo de negócio privado exclusivo, **o que já vem sendo alvo de investigação pelos órgãos de controle e, inclusive, na esfera policial a qual já foi acionada e vem utilizando os meios necessários à investigação, apuração e responsabilização dos eventuais envolvidos, .**

Nobres autoridades, tais questões, minimamente devem trazer alerta a esse gestor municipal, até porque inexistente razão de ordem técnica para se defender um edital cujo “modelo”, independentemente de qualquer juízo, vem gerando ações administrativas e judiciais desgastantes.

Ante ao exposto, questiona-se: **por que se insistir em tal “modelo” de edital quando a maioria dos demais lançados por outras municipalidades do Estado para licitar softwares compatíveis contam com ampla participação de fornecedores?** Inexplicável! Nobre Pregoeiro e demais autoridades, as justificativas apresentadas no termo e referência, inclusive, **são copiadas literalmente das defesas e documentos da empresa acima citada em outros procedimentos, o que inclusive será levado ao conhecimento dos órgãos de controle e para apuração.**

Outro ponto não menos importante: as especificações impostas pelo edital, apesar de supostamente justificadas como superiores, sequer representam 3% dos softwares

de gestão utilizados em nível nacional por milhares de entidades, ou seja, a realidade apontada no edital como solução mais adotada e recomendada não coaduna com a realidade vigente.

E mais: comprovadamente, **NENHUMA OUTRA EMPRESA DO MERCADO**, à exceção da aqui já citada e seus representantes/parceiros conseguem atender, o que é comprovado mediante farta documentação. Aliás, **isso também resta evidenciado na ausente “pesquisa” de preços da fase interna**, onde se observou, em regra, a tentativa de se justificar “aparente” competitividade por meio da informação de contratos firmados (todos da empresa IPM, à exceção de contratos onde o sistema não é nativo em WEB como se exige obrigatoriamente neste certame).

Por isso, ao se estabelecer algumas especificações peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado e, ao mesmo tempo, condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento a 90% dos requisitos técnicos listados em mais de cem páginas do Anexo I (item 3.10.44.), impôs-se, mesmo que sem intenção, condição restritiva à competição.

No mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Para se ter ideia, observa-se que o termo de referência, possivelmente já antevendo impugnações diante dos termos dirigidos a uma solução específica, traz estranha e extensa justificativa sobre suas escolhas, citando exemplos de licitações supostamente utilizadas como modelo para formalizar o Termo de Referência. **Contudo, grande parte dessas licitações nada tem a ver com o objeto efetivamente licitado por esse Município tendo citadas para, com o devido**

respeito, dar a entender se tratarem de licitações onde houve vencedores diferentes. O material probatório a confirmar isso é extenso chegando a literalidade textual a ser constrangedora, e, por isso, será encaminhado ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para a devida apuração.

Seguem exemplos de outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico IDÊNTICO ao que consta do Anexo I deste edital, tiveram a participação isolada ou efetiva de um único fornecedor de sistemas (ou de seus representantes comerciais), dentre as quais podem ser citados:

Prefeitura de Gaspar/SC (Pregão Presencial nº 082/2021)
Prefeitura de Vera Cruz (Pregão Eletrônico nº 117/2021)
Prefeitura de Rio Negro (Pregão Eletrônico nº 078/2020)
Prefeitura de São João do Polêsine-RS (Pregão Presencial nº 01/2021)
Prefeitura de Anita Garibaldi-RS (Pregão Eletrônico nº 29/2021);
Prefeitura de Palmeira das Missões-RS (Pregão Eletrônico nº 238/2020);
Prefeitura de Esperança do Sul-RS (Pregão Presencial nº 085/2020);
Prefeitura de Mata-RS (Pregão Presencial nº 01/2020);
Prefeitura de Santa Rosa-RS (Pregão Presencial nº 38/2020);

Na verdade, as principais características, tais como (padrão baseado 100% em nuvem) são apenas de alguns editais onde o direcionamento a uma empresa foi marcante. Outro exemplo disso consta do Anexo I, o qual “justifica” tais escolhas e ainda trata das especificações gerais dos sistemas licitados:

“5.5.4. Fica vedado o uso de aplicações tradicionais, desktop cliente-servidor (2 camadas) emuladas para serem executadas através de navegador ou por outros meios como área de trabalho remota; cujo protocolo RDP é inseguro;

5.5.5. Desenvolvido em linguagem nativa para Web (por exemplo: Java, PHP, C# ou outra que permita operação via Internet). (...)

5.10. Utilizar na camada cliente recursos padrões já amplamente difundidos, como HTML+CSS+Javascript ou semelhantes não necessitando de nenhum plug-in ou runtime adicional para operação do sistema. [...]”



Primeiramente, **chama bastante atenção a “defesa” ao modelo adotado pelo edital**, na medida em que, em vez de se descrever o objeto, estranhamente, o termo de referência já antecipa “argumentos” nitidamente para tentar impedir impugnações. E pior: se aponta para isso uma suposta ineficácia e atraso tecnológico das demais soluções informatizadas comercializadas no mercado, as quais, **CONTRADITORIAMENTE**, representam quase a totalidade dos municípios nacionais, inclusive nas grandes capitais do país!

Por exemplo, a questão ligada ao fato do sistema ser desenvolvido nativamente em WEB é manifestamente um **ferramenta acessória** da qual os softwares licenciados não necessitam deter para atender aos fins visados aos sistemas informatizados de gestão, ou seja, **o funcionamento destes não se encontra atrelado a tal característica, nem muito menos os tornam mais eficientes ou econômicos ao ponto de se colocá-los como obrigatórios**. Do contrário, seria impossível que milhares de entes municipais conseguissem atualmente operar seus sistemas informatizados.

A alegação de serem os tradicionalmente utilizados “inseguros” soa, inclusive, como afirmação destituída de técnica e respaldo probatório já que simplesmente coloca 97% dos entes municipais como optantes há anos desses sistemas “ultrapassados” e “sem segurança”.

A exigência de que os sistemas de gestão **devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para WEB**, por exemplo, **sem a possibilidade de aplicações tradicionais escancara a restrição à competição, retirando a totalidade do mercado, à exceção de uma empresa**. O Tribunal de Contas de São Paulo já condenou tal especificação técnica como obrigatória em edital semelhante:

“A LINGUAGEM SOLICITADA, OU SEJA, COMPILADA SEM “RUNTIME”, TAMBÉM É UM COMPLICADOR, NA MEDIDA EM QUE OS PRINCIPAIS PROGRAMAS OPERAM COM “RUNTIME”.

Outrossim, a linguagem compilada com “runtime” admite, por exemplo, que o sistema pretendido seja desenvolvido em JAVA só no

servidor, ou seja, sem a necessidade de instalação do aplicativo em cada equipamento cliente, permitindo, assim, esforços de recuperação similares aos dos sistemas compilados.

[...] TAMBÉM NÃO ME SENSIBILIZAM OS ARGUMENTOS DE DEFESA SUSTENTADOS NA “MAIOR FACILIDADE DE PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISTO QUE OS SISTEMAS COMPILADOS SEM RUNTIME PODEM ATUAR INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DETERMINADA CONDIÇÃO, aplicativo ou ferramenta instalados previamente nos computadores” e que “em caso de pane em um eventual equipamento a simples substituição emergencial deste por outro e a execução de uma mera instalação do sistema informatizado locado já permitiria o retorno à rotina de trabalho normal da Administração, sem que isso implique em ter que instalar outros micros sistemas que viabilizariam a utilização de determinada tecnologia”.

O TEMOR DEMONSTRADO PELA PREFEITURA, DE FICAR COM EQUIPAMENTO INOPERANTE POR DETERMINADO TEMPO, NÃO REPRESENTA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL QUE POSSA RESULTAR PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS “COM RUNTIME” JÁ QUE, PARA OS PROBLEMAS QUE MENCIONOU PREOCUPÁ-LA, OS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NESSA LINGUAGEM TAMBÉM APRESENTAM SOLUÇÕES DE RÁPIDA APLICAÇÃO, COMO, POR EXEMPLO, AQUELAS DESENVOLVIDAS EM PLATAFORMA WEB, OU SEJA, ACESSÍVEIS POR MEIO DE UM PROGRAMA NAVEGADOR (BROWSER).

A propósito, como explicitado na representação e na instrução processual, “JAVA” É UMA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO QUE UTILIZA RUNTIME, ASSIM COMO O “MICROSOFT .NET”, SENDO EXTREMAMENTE DIFUNDIDOS E UTILIZADOS ATUALMENTE NO MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE DE SOFTWARES, CAUSANDO ESPANTO QUE SÓ NÃO SIRVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA. [...]

Diante do exposto, VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO formulada por EDDYDATA - Serviços de Informática LTDA. EPP., determinando-se Prefeitura Municipal de Rifaina que corrija o instrumento convocatório nele incluindo elementos e informações que tragam parâmetros objetivos destinados à elaboração de propostas, DEVENDO RETIRAR DO EDITAL A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS COM LINGUAGEM COMPILADA RUNTIME.” (PROCESSO Nº: eTC-00000169.989.13-4. - Relator: Renato Martins Costa)



A decisão acima, já reiterada em outras representações naquela Corte, demonstram de modo irrefutável que, tal exigência, quando submetida a um crivo de técnicos IMPARCIAIS não é admitida em editais de licitação. As razões, como visto, são muitas e espera-se que esses Administradores revisem o edital a partir das conclusões acima expostas.

Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, **por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia?** Ademais, as demais soluções do mercado, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria mais de 97% do mercado nacional equivocado?

Como se não bastasse, eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito**. Para demonstrar isso, basta observar que centenas de municípios do país conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

A exigência de que a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente em linguagem WEB, além de surpreendente, retira do certame diversas empresas que possuem sistemas compatíveis aos ora licitados e que usam em conjunto ambiente web e outros disponíveis no mercado, até porque a plataforma a ser utilizada não diferencia a qualidade dos sistemas a serem implantados.

Sobre o assunto é pertinente transcrever decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, onde inclusive se examinou a exigência de linguagem WEB em edital (Processo n.º 887853):



“Para qualquer desenvolvedor de software, seja ele, em qualquer linguagem, é de conhecimento que a arquitetura geral de “comunicação” entre aplicativos e plataforma, NÃO INTERFERE NO SEU “INTER-RELACIONAMENTO” NA FORMA DE APRESENTAÇÃO/EXECUÇÃO PARA O USUÁRIO, FRENTE AO DESENVOLVEDOR DE ATIVIDADES AFINS, ou seja, não há conflito nos itens. O interfaciamento gráfico, informado “preferencialmente” no item 16, norteia-se o ambiente de rede de informática da Prefeitura Municipal de [...] e, sobretudo, O ITEM NÃO INTERFERE NA FUNCIONALIDADE/OBJETIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DE UMA FORMA DIRETA E OBJETIVA, OS ITENS 2 E 23 APENAS INFORMA, CONFORME A PLATAFORMA OFERECIDA PELA LICITANTE (WEB OU DESKTOP), SERÁ EXIGIDO O MÍNIMO DE CONFIGURAÇÃO COM O AMBIENTE DE REDE DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE [...] (Servidor/Terminal).”

Nem se alegue, ainda, a questão do preço (economicidade) a justificar tal escolha, pois, caso sejam mais dispendiosas as demais opções viáveis no mercado estas fatalmente então não conseguirão apresentar preços mais vantajosos na licitação. E note-se que isso **em nada alterará as condições dos softwares implantados, as especificações técnicas, sua qualidade ou eficiência ou a responsabilidade da empresa contratada, a qual assumirá os ônus pertinentes.**

Tais exigências, obviamente, refletem ao modelo de sistemas utilizado pela empresa do ramo aqui já mencionada e não a questões técnicas imprescindíveis ao uso dos softwares. Na realidade, tais “conceitos” técnicos são inseridos no edital com uma roupagem de aparente necessidade e eficiência, quando na realidade apenas servem para dirigir o objeto e afastar competidores.

Por se tratar de discussão técnica, tais exigências passam ao leigo a impressão de serem obrigações legais ou utilizadas em massa, porém, lamentavelmente, são apenas requisitos pinçados para restringir a participação de empresas, o que resulta em condenável prejuízo ao interesse público.

Pergunta-se: se a citada tecnologia ora demandada pelo edital fosse realmente mais econômica ou mais adequada por que ela não é operada em larga escala pelos entes municipais brasileiros? Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada,

por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia? Óbvio que não! Ademais, quando se exige que **os sistemas devem “ser desenvolvidos em linguagem nativa para Web** retira-se da disputa as demais soluções do mercado alternativas ao ambiente WEB, as quais executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras.

A eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito.** Basta observar que centenas de municípios do país conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

Em uma época de denúncias de irregularidades em licitações realizadas no país, muitas delas divulgadas amplamente nos meios de comunicação, tais como editais direcionados, idênticos em sua descrição técnica, dentre outras, **deve essa Municipalidade ser alertada para o desgaste desnecessário que incorrerá caso mantenha o presente edital**, a despeito das ilegalidades a seguir apontadas.

Evidentemente, não se deseja com a presente impugnação impedir essa Administração de obter a solução tecnológica pretendida, porém, constata-se que o Anexo I contém descrições técnicas que direcionam o certame licitatório e impedem a participação de dezenas de empresas do ramo do objeto ora licitado. E mais, sequer se obtiveram orçamentos, apegando-se o gestor a “contratos” de outros entes os quais quando não representam soluções diferentes, apresentam sempre o mesmo vencedor.

No caso do item 2.1 do Termo de Referência, por exemplo, em vez de terem sido buscados orçamentos acerca do efetivo objeto licitado perante as empresas do mercado, optou-se por adotar normativos sobre instruções de pesquisas de preços de órgãos da União e que sequer tem validade aos municípios, Pior, se fez alusão a

uma pretensa dificuldade em se obter respostas das empresas do mercado em função da pandemia, sem se juntar uma única prova documental de que houve alguma tentativa nesse sentido. **A fuga para não se pedir orçamentos sobre o efetivo objeto que viria a ser licitado foi nítida e se explica em função da ausência de empresas idôneas que comercializam o objeto descrito no Anexo I, à exceção de uma evidentemente.**

Apenas em Santa Catarina, para se ter ideia, são nada menos que **cinco empresas atuantes com sistemas informatizados** e, caso contabilizadas aquelas localizadas na região norte do Rio Grande do Sul, seriam mais 08 (oito) as quais não foram consultadas a respeito deste objeto licitado. E mais, quando consultadas, tal como foi o caso da impugnante, **o pedido é feito de modo genérico sem conter as especificações dirigidas e aqui contestadas.**

Ademais, as “experiências” de outros entes públicos utilizadas no edital para justificar o objeto licitado precisam ser esclarecidas a bem da verdade e da legalidade. Os Termos de Referência utilizados para a formatação do presente edital ou decorreram de licitações onde a licitante IPM Sistemas foi vencedora, sem competição efetiva ou então versam sobre objetos distintos daquele licitado. Dos 05 (cinco) nada menos que três são contratos da empresa IPM e dois deles da empresa Betha, sendo que estes não detêm as características obrigatórias aqui impugnadas (em nuvem, desenvolvido em web, sem emuladores), ou seja, como podem se prestar a atestar a regularidade da pesquisa e das referências adotadas.

Ademais insta ressaltar ser bastante estranho a menção acerca da suposta constatação em pesquisa **perante outros órgãos públicos de que atualmente o modelo da utilização de sistemas de gestão pública nativos web permanece largamente utilizado.** Isso porque para se ter tal “comprovação” esse município se utilizou curiosamente de editais onde não há utilização de sistemas nativos web. Os que possuem são justamente contratados com a empresa já acima mencionada.

De fato, **É PRECISO SE DIZER A VERDADE: NÃO HÁ LARGA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS NATIVOS WEB**, quando muito, há, sim, a existência de alguns contratos nesse sentido, todos firmados com a mesma empresa e derivados de licitações sem competição. Há de fato a larga utilização de falácias técnicas para convencer entes municipais acerca de uma falsa vantagem operacional de determinadas soluções, o que apenas impõe um modelo de negócio privado, elimina competição e traz prejuízo ao erário.

Como se utilizar como comparativo referencial de preços contratos onde constam outro tipo de objeto que não aquele licitado? **ONDE ESTÁ A COTAÇÃO OU O CONTRATO DO SISTEMA EM NUVEM, SEM EMULADORES, NATIVO EM WEB E TODOS OS MÓDULOS LICITADOS? As pesquisas de preços citadas pelo edital sequer mencionam tais fatores em suas consultas!**

A utilização de tais contratos apenas dá a falsa impressão de que houve pesquisa de preços efetiva e de que existem competidores que conseguem fornecer o objeto pretendido e atender em 100% suas exigências. Isso porque boa parte deles, exceto aqueles atendidos pela empresa IPM não se relacionam ao objeto efetivamente licitado, ou seja, **nenhum outro contrato formalizado por qualquer outra empresa contém sistemas nativos em WEB, proibição de emuladores, sistemas 100% em nuvem, dentre outras características aqui já tratadas.**

Curiosamente, para obter referencial de preços essa Municipalidade aceita uma “similaridade”, ainda que esta seja completamente diversa das especificações exigidas pelo edital ora impugnado. No entanto, para fins de classificação de licitantes, não há qualquer possibilidade de apresentação de sistemas similares.

Pergunta-se:

(i) se os sistemas fornecidos por outros fornecedores nos municípios pesquisados não correspondem ao objeto licitado por essa Prefeitura e, caso

apresentados, seriam desclassificados, POR QUE foram aceitos como referenciais de preços?

(ii) Por que não se apresentam outros contratos com o objeto ora licitado (já que largamente utilizado como afirma o estudo técnico) que não tenham como contratada a mesma empresa aqui já mencionada?

É preciso que a verdade venha à tona, com transparência e boa-fé e por isso toda a documentação pertinente, bem como todos os questionamentos aqui arrolados serão encaminhados aos órgãos de controle para apuração e eventual responsabilização.

Nunca é demais lembrar que no caso do referido município de Guarapuava, o TCE apenas se ateu à questão técnica entendendo-a como uma escolha do ente público. No entanto, o caso não foi observado em relação ao fato explícito, observado posteriormente, qual seja, a ausência de competição e direcionamento a um fornecedor exclusivo. A escolha neste caso, ainda que recheada de “justificativas” técnicas foi imoral e contrária ao interesse público, bem como custosa aos cofres municipais, já que apenas serviu para se defender um modelo de negócio.

A Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação, pelo menos, da forma de julgamento das especificações técnicas, de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

II.2. - Da Exigência de Catálogos como Requisito de Habilitação

A impugnação ora apresentada também se deve ao fato de que o ato convocatório, em item 8.2., extrapolou as exigências legais quanto à comprovação necessária para fins de classificação dos licitantes:

“8.2. O proponente deverá anexar à proposta, prospecto(s) técnico (s) ilustrado(s) fornecido pelo fabricante acompanhados das especificações técnicas do objeto ofertado, que comprove TODAS as especificações mínimas exigidas, A FALTA DESTE RESULTARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE.”

Como se vê, a exigência editalícia impugnada determina que, para classificação e no certame, a o licitante deverpa anexar PROSPECTOS dos produtos **CONTENDO TODAS AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO LICITADO** (descritas em dezenas de páginas), o que beira ao absurdo, já que impõe condição não prevista em norma para fins de classificação de propostas, ainda mais em um Pregão.

Não há qualquer fundamento legal que ampare tal exigência. As dúvidas em relação à veracidade do produto serão sanadas inclusive na demonstração técnica prevista no edital. Em suma, condicionar a aceitação e uma proposta à apresentação de catálogos/prospectos e que estes ainda contenham em seu texto a identidade a TODAS as especificações trazidas pelo edital soa como um verdadeiro disparate.

De acordo com a doutrina especializada¹:

“JÁ EM OUTRAS OPORTUNIDADES, OS ATOS CONVOCATÓRIOS TRAZEM EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS ABSURDAS, SEM PREVISÃO LEGAL E QUE INVIABILIZAM A PARTICIPAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. Como exemplo, podem ser citados: certificados técnicos emitidos por sociedades privadas, certificações de padrão ISO, notas fiscais, contratos celebrados com outras entidades, firma reconhecida para comprovar a veracidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica, CATÁLOGOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS, certidão negativa de protestos, prova de o licitante possuir estabelecimento já instalado na localidade do órgão licitante, número mínimo de atestados de capacidade técnica, dentre outras.

ALGUMAS DAS EXIGÊNCIAS ACIMA LISTADAS SÃO ATÉ PASSÍVEIS DE SEREM EXIGIDAS EM LICITAÇÕES, MAS JAMAIS COMO DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS OU CONDICIONANTES À PARTICIPAÇÃO. Usualmente, são inseridas na fase de proposta técnica para atribuição de pontuação ao licitante. Se a modalidade licitatória, no entanto, não admite fase técnica, tais exigências não podem nem mesmo ser requeridas aos participantes.”

A Lei de Licitações não trata em momento algum acerca de catálogos a serem apresentados pelos licitantes, de forma que **se a Lei não limitou não cabe ao**

¹ Licitação para todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Schoba. São Paulo-SP. 1ª edição. 2015. ps.47-48.

intérprete criar condições não expressamente previstas. Ademais, qual a razão ou justificativa existente na lei de licitações ou seus regulamentos que baseou tal exigência burocrática? **QUAL DISPOSIÇÃO LEGAL (ARTIGO, LEI, DECRETO) FUNDAMENTOU ISSO?**

Observe-se, ainda, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República², o qual somente permite nos editais as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Marçal Justen Filho³, por sua vez, combate de forma veemente a inclusão de condições de habilitação que ferem o referido dispositivo constitucional:

“A CONSTITUIÇÃO NÃO DEFERE AO ADMINISTRADOR A FACULDADE DE, AO DISCRIMINAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, OPTAR PELA MAIOR SEGURANÇA POSSÍVEL. COMO JÁ SE AFIRMOU ACIMA, A CONSTITUIÇÃO DETERMINA QUE O MÍNIMO DE SEGURANÇA CONFIGURA O MÁXIMO DE RESTRIÇÃO POSSÍVEL.[...] NESTE PONTO É IMPERIOSO DESTACAR QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA APENAS EXIGÊNCIAS QUE CONFIGUREM UM MÍNIMO DE SEGURANÇA. PORTANTO, NÃO SE ADMITEM EXIGÊNCIAS QUE VÃO ALÉM DISSO. LOGO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ RESPALDAR SEUS ATOS COM A INVOCAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA AMPLIA SUA SEGURANÇA. É EVIDENTE QUE O MÁXIMO DE SEGURANÇA CORRESPONDERIA AO MÁXIMO DE RESTRIÇÃO. ESSA NÃO É A SOLUÇÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO.”

Pelo exposto, nota-se claramente que as exigências editalícias impugnadas não coadunam com as disposições legais, devendo ser de plano excluídas, o que desde já se requer.

II.3. Exigência Indevida aos Atestados de Capacidade Técnica –Requisitos Não Relevantes e sem Valor Significativo ou Sequer Especificados no Edital

² “Art.37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

³ Ob. cit. p. 337/338.

Consta do edital em comento estranha imposição de exigência quanto aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes na fase de habilitação do presente certame, na medida em que são inseridos requisitos que não correspondem às parcelas mais relevantes e de valor significativo ao objeto licitado, nos termos em que a lei autoriza.

Para ilustrar exposto, veja-se a exigência do item 9.1.4.1. do edital:

“9.1.4. Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que MANTÉM EM FUNCIONAMENTO SISTEMA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento, Escrituração contábil, Execução financeira e Prestação de Contas, Pessoal e Folha de pagamento, Segurança e Saúde do Servidor, Ponto eletrônico, Compras e licitações, Patrimônio, Almoxarifado, Controle de frota e combustíveis, Portal da transparência, Portal de serviços e autoatendimento, Protocolo e Processos Digitais, Escrita fiscal eletrônica, Nota fiscal eletrônica de serviços, Gestão da Arrecadação, Gestão de Tributos Municipais (IPTU, ITBI, ISSQN e taxas), Gestão de Obras e posturas, Gestão da Dívida ativa, APP (Aplicativo Mobile de Serviços e Autoatendimento), Gestão Eletrônica de Documentos.”

Do exposto, observam-se vários equívocos legais em tal exigência. A primeira delas é a obrigação do atestado constar que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, condição esta que, claramente, não se trata de parcela relevante do objeto, mas, sim, de característica e modelo peculiar sobre o modo pelo qual o sistema foi originalmente desenvolvido pelo fabricante. Uma absurda imposição que literalmente restringe a competição a modelo de negócio desenvolvido por uma empresa do mercado nacional.

Tal imposição de comprovação feita aos atestados é manifestamente ilegal e apenas serve como mecanismo de restrição à participação da quase a totalidade das empresas fornecedoras dos serviços que abrangem o objeto licitado, até porque,

sabe-se que tais características são comercializadas por apenas uma empresa do mercado.

O importante, porém, neste momento é identificar **como a lei define o modo como as “parcelas relevantes” devem ser escolhidas para fins de inserção no edital como exigência de habilitação**. Para isso, veja-se que o Parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º do art. 30 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Do exposto, constata-se que as parcelas de maior relevância devem ser, obrigatoriamente, aquelas identificadas no edital como sendo de maior relevância e de valor significativo ao objeto licitado. No entanto, o tipo de sistema computacional, além de irrelevante ao fim visado (gestão informatizada) já que inclusive 97% dos sistemas em operação não são sistemas “em nuvem”, mas, sim, disponibilizados em nuvem, não detém preço significativo ao objeto licitado.

Não bastasse, o item contestado indica que o licitante terá que apresentar atestados que comprovem o fornecimento de softwares nas áreas de maior relevância descrevendo uma série de módulos. Contudo, estes sistemas tidos como relevantes representam número superior a 50% das quantidades licitadas.

Sabe-se bem que a lei proíbe se exigir comprovação de qualificação técnica superior a 50% das quantidades do objeto licitado. E mais, **alguns módulos mencionados foram alçados à condição de relevância sem que detenham, como manda a lei, preço relevante e significativo quando comparado ao valor global licitado.**

É visível que o edital extrapolou os limites legais quanto às exigências de qualificação técnica dos licitantes. Tais “parcelas” indicadas, em sua grande parte, não se enquadram ao disposto em lei para se caracterizarem como relevantes e de custo mais significativo, que dirá passíveis de serem exigidas como comprovação em atestados de capacidade técnica em licitações. Entender de modo diverso é simplesmente ignorar o que se encontra explicitamente disposto em lei.

A situação é grave e atenta contra a legalidade da licitação sendo indiscutível o vício apontado, o qual, caso não sanado, maculará a legalidade da disputa licitatória. Segundo o Tribunal de Contas da União a respeito de situação similar:

“Acórdão 3257/2013-Plenário

Enunciado

Nas licitações destinadas à aquisição de licenças de uso de softwares já desenvolvidos, SE CARACTERIZADA A UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DE CADA ITEM LICITADO, NÃO HÁ QUE SE ESTABELECEM ITEM OU PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

[...] 7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, DEVEM RECAIR SOBRE PARCELAS QUE SEJAM, SIMULTANEAMENTE, DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.

8. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, SENDO DESARRAZOADA, COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, A EXIGÊNCIA EM EDITAL DE PERCENTUAIS MÍNIMOS SUPERIORES A 50% DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA OU SERVIÇO.



[...] 11. POR NÃO SE TRATAR DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, MAS DA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS JÁ PRONTAS, NÃO HÁ, NO CASO CONCRETO, COMO INDICAR ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA O PRODUTO EM QUESTÃO, QUE É UNO E INDIVISÍVEL.”

Com efeito, é inegável o equívoco do edital ao estabelecer características de funcionamento de um determinado produto como condição de habilitação (em nuvem) ou de vários sistemas informatizados de custo não significativo (**Portal da Transparência; escrita fiscal eletrônica, gestão eletrônica de documentos; gestão de obras e posturas**), desprezando-se que estas não são parcelas relevantes e nem detêm valores significativo estimado ao objeto licitado. Conforme exposto, é condição essencial que as exigências de qualificação técnica **DEVEM RECAIR SOBRE PARCELAS QUE SEJAM, SIMULTANEAMENTE, DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

Para agravar mais, como visto no entendimento do TCU acima, o item impugnado **infringe** a jurisprudência nacional que admite até 50% do objeto como limite para exigências de qualificação técnica aos atestados e a própria lei, até porque vários sistemas descritos no Anexo I possuem valor pouco significativo em relação ao objeto licitado. Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto:

“CONSTITUI IRREGULARIDADE A EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM PERCENTUAL MÍNIMO SUPERIOR A 50% DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA OU SERVIÇO, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”. (Processo nº 024.968/2013-7. Acórdão nº 3104/2013 – P, Relator: Min. Valmir Campelo, Brasília, Data de Julgamento: 20 de novembro de 2013).

“Acórdão 534/19 – TCU - Plenário

A exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente

nos casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.” Os atestados de capacidade técnica podem demonstrar a aptidão que a licitante tem para plena realização do objeto do certame. Cabe à Administração analisar em cada situação a real necessidade de se exigir quantitativos mínimos em suas licitações para se evitar a restrição de participação inclusive das microempresas e empresas de pequeno porte que possam vir a se interessar pelo certame. **MESMO QUANDO HÁ UM PERCENTUAL MÍNIMO, ESTE NÃO PODERÁ EXCEDER À 50% DO VALOR DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA DO CERTAME. Sendo assim, A ADMINISTRAÇÃO UTILIZANDO-SE DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO PODERÁ UTILIZAR, SE NECESSÁRIO, O PERCENTUAL MÍNIMO NOS ATESTADOS SOLICITADOS. O PERCENTUAL PODERÁ VARIAR ATÉ 50%, E NÃO, NECESSARIAMENTE DEVERÁ SER DE 50%.**

Acórdão 3.663/16 - Primeira Câmara:

[...] Cabe destacar, aqui, que substancialmente contribuíram, de maneira bastante elucidativa, em especial, **OS EMINENTES ACÓRDÃOS 244/2015 E 3.663/2016, PROMULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, VISTO TRAZEREM EM SEUS BOJOS O LIMITE DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%, PERTINENTE À EXIGÊNCIA ALUSIVA À CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EXARADAS NO ESCOPO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL**, o que dirimiu às dúvidas que pairavam de forma nebulosa relacionadas ao percentual mínimo permitido nos tipo de contratações retrocitada.”

“Acórdão TCU Nº 410/2006

NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.”

Pelas exigências aqui impugnadas percebe-se que a competitividade do certame está nitidamente restringida, já que diversas empresas detentoras de grande quantidade de atestados de capacidade técnica que, além de comprovarem a larga experiência na execução do objeto ora licitado, atendem integralmente às exigências legalmente estabelecidas, restarão impossibilitadas de participarem do certame em comento.

Não se pode simplesmente estabelecer critérios de avaliação da aptidão técnica de licitantes com limitações em contrariedade à lei ou que identifiquem a discriminação

de um proponente em relação a outro. Ademais, tais condições, se assim aplicadas, são restritivas e ferem o caráter de isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que diz ser vedado:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Do exposto, percebe-se, sem dificuldades, que as características do ambiente computacional dos sistemas a serem fornecidos e, ainda, que vários sistemas indicados para fins de comprovação, NÃO SÃO PARCELAS RELEVANTES E DE VALOR SIGNIFICATIVO da contratação.

E mais, **as parcelas relevantes, ainda que legitimadas por lei a serem comprovadas, não podem compreender praticamente todo o objeto licitado tal como consta do presente edital**, mas, apenas àquelas de maior valor significativo, o que não foi obedecido pelo edital em referência, que se encontra visivelmente equivocado e incorreto quanto às exigências de qualificação técnica, as quais ainda são altamente restritivas à competitividade, o que deve ser sanado por essas autoridades, sob pena de nulidade do procedimento licitatório pretendido.

II.4. Do Prazo de Vigência Objeto Licitado

Da análise do edital, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma imprecisa no que diz respeito a sua própria definição, uma vez que há flagrante contradição acerca do que será efetivamente contratado e o prazo de duração do contrato a ser celebrado.

De início, observa-se que o objeto licitado trata da contratação de empresa especializada a locação da licença de uso e manutenção de sistema integrado de gestão pública. Por isso, se tratando de uma locação de programas de informática é

preciso se respeitar o prazo de vigência máxima dirigido a contratos que contemplam objetos de tal natureza, qual seja, 48 (quarenta e oito) meses.

Nesse sentido, o edital, no item 3.7.2. (Anexo I), insere que “*o prazo de vigência do Contrato é de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos previsto no art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, caso haja interesse das partes e mediante termo aditivo*”.

No entanto, o item 14.8. do edital determina o objeto equivocadamente como serviço continuado, admitindo-se a prorrogação do prazo de duração contratual apor até 60 meses, ou seja, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93:

“14.8. O CONTRATO DECORRENTE DESTA PROCESSO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS ATÉ O LIMITE DE 60 MESES.”

Com efeito, ignorou-se que o **licenciamento/locação de programas de computador**, objeto principal da licitação em referência, tem seu enquadramento legal ligado diretamente ao disposto no inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e não ao inciso II como inadvertidamente inserido como regra editalícia:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] IV - AO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E À UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, PODENDO A DURAÇÃO ESTENDER-SE PELO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) MESES APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.”

Desse modo, sendo o certame uma contratação da locação mensal de sistemas (programas de informática) esta **não pode ter seu prazo de prorrogação enquadrado ao inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, muito menos perdurar por 60 (sessenta) meses, razão pela qual tal erro deve ser retificado com vistas à regularização da hipótese legal, desfazimento da contradição do edital e retirada de

requisito que influencia na formulação das propostas já que a depender da possibilidade de vigência contratual os custos poderão ser melhor diluídos

II.6. Objeto Descrito Incorretamente - Informações Insuficientes e Equivocadas

Alguma questões também devem ser respondidas por esses Julgadores, sendo elas:

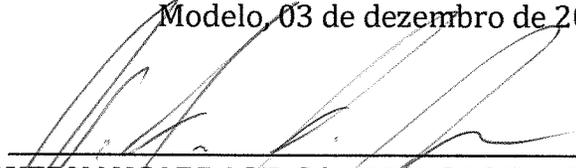
- ✓ Em relação ao disposto no **Item 8.1.6** o edital informa que *“Para elaborar a Proposta de Preços através do sistema de cotação eletrônica de preços, o proponente deverá baixar o arquivo Cotação Eletrônica de Preços e Programa de Instalação, os quais estarão disponíveis no site do Município, no mesmo local onde se encontra o Edital”*. Contudo, tal material até a presente data não se encontra disponível para “baixar” comprometendo a legalidade e os prazos da licitação em referência.
- ✓ Em relação ao **item 3.1.4.1 do Anexo I** nada é tratado sobre o legado, somente sobre os itens passíveis de consulta. Nesse sentido, questiona-se: todas as bases de todos os anos deverão ser migradas em sua integridade?

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa prestigiada Prefeitura, requer seja a presente impugnação julgada procedente, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

Modelo, 03 de dezembro de 2021.



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

VATAN DO BLEDU BLUES
001.236.670-40